



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO N°: 201912933247

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - SEMOP

INTERESSADO: CPL/SEMOP

ASSUNTO: Licitação - Concorrência Pública n.º 011/2019, visando a contratação de empresa de engenharia para a construção e urbanização da orla de Pirangi do Norte, Distrito do Litoral.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRA DE ENGENHARIA. Construção e urbanização da orla de Pirangi do Norte, Distrito Litoral, no município de Parnamirim/RN. Análise da minuta de edital e anexos. AUTORIZAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, 7º, 10, II, "a", 22, I, §1º e 23, §§ 3º e 4º, da LEI N° 8.666/93. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório iniciado na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - SEMOP, visando à realização de Concorrência, destinada à contratação de empresa para Construção e urbanização da orla de Pirangi do Norte, Distrito Litoral, no município de Parnamirim/RN.

A obra está orçada em R\$ 1.119.995,54 (um milhão cento e dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária para análise, incluindo cópia da Ata da 36ª Reunião do Colegiado de Gestão Administrativa - COGEA, aprovando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



continuidade do procedimento licitatório, nos termos do Decreto nº 6.243/2020 (fls. 273/275).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em consonância com o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA E SEUS ANEXOS.

Às fls. 913/1066 estão anexados o edital da Concorrência Pública, do tipo menor preço global do lote, composta por três lotes, sob o regime de empreitada por preço global, com orçamento estimado em R\$ 1.119.995,54 (um milhão cento e dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A Concorrência, como modalidade de licitação, está prevista no art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



(Negrito inexistente no texto original)

Já o art. 23 da mesma Lei estabelece os limites para cada modalidade de licitação, de acordo com seu objeto. Vejamos:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: ¹

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

(...)

Da dicção legal, vê-se que a SEMOP, a despeito de o orçamento estimado das obras estar abaixo do limite determinado para adoção da Concorrência, optou por esta modalidade mais complexa, em conformidade com a previsão dos §§ 3º e 4º do art. 23. Vejamos:

(...)

§ 3º **A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis,**

¹ - Os valores das modalidades foram atualizados por intermédio do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018, do Presidente da República, com fundamento no art. 120 da Lei de Licitações:

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso, a concorrência.** (negritos apostos)

Ademais, vê-se que estamos a tratar de obra de engenharia, conceituada no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, cuja licitação e forma de execução estão previstas no inciso II, "a", do art. 10 da mesma lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado).

d) tarefa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



e) empreitada integral. (Negrito acrescentado)

O processo foi adequadamente instruído, obedecendo aos ditames do artigo 7º da Lei de Licitações, que traz o checklist para abertura de licitação objetivando a realização de obras e serviços. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Já em relação à Minuta do Termo de Contrato - Anexo XV do edital, juntada às fls. 1000/1007, suas cláusulas estão de acordo com as exigências dos artigos 54, § 1º e 55 da Lei de Licitações, não havendo o que alterar.

Vejamos a dicção legal:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação da minuta do edital da Concorrência e seus anexos**, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção e urbanização da orla de Pirangi do Norte, Distrito Litoral, no município de Parnamirim/RN, com fundamento nos artigos, 6º, 7º, 10, II, "a", 22, I, §1º e 23, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 11 de agosto de 2020.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município

OAB/RN 3696